



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 65/2023

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 24 de julho de 2023.

Autor: Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

Ementa: Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas de código bidimensional QR CODE (quick response), vinculado à página da transparência do órgão executor.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, reuniu extraordinariamente no dia 9 de agosto de 2023, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 24 de julho de 2023, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas – Vice-Presidente, o direito de exarar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 24 de julho de 2023, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, que dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas de código bidimensional QR CODE (quick response), vinculado à página da transparência do órgão executor.

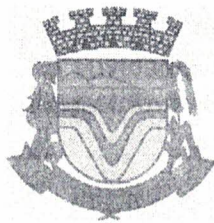
O Projeto de Lei em realce, visa criar mecanismos que facilitam o acompanhamento de obras públicas pelo cidadão, no exercício do controle social dos atos administrativos, que será alcançado através da utilização de aparelhos smartphones ou dispositivos móveis semelhantes, apontando a câmera para o QR CODE presente na placa de identificação da obra, o que permitirá aos cidadãos o acesso a informações importantes como o processo licitatório original, ordens de pagamento, e cronograma financeiro, agentes de monitoramento, entre outros dados importantes.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

O Projeto de Lei em análise se inspirou no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública.

Av. Noda Guenko, nº 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT

Telefone: (66) 3486- 1266/1241 – <http://www.pedrapreta.mt.leg.br> – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Vejamos o que versa a Constituição Federal de 1988 acerca do assunto:

Art. 5º (...) "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O principal objetivo é atender com mais eficiência o princípio da transparência, facilitando o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos, fato este que é de extrema importância para o município, em conformidade com a Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 — Lei de Acesso à Informação, que garante a publicidade e transparência dos atos administrativos.

Quanto a iniciativa acerca da constitucionalidade formal para apresentação do projeto não há óbices, pois já é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a ideia de que não existe vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que visem concretizar o princípio constitucional da Publicidade sem a criação, extinção ou modificação dos órgãos pertencentes ao Poder Executivo.

À título de exemplificação, colaciono dois julgados da Suprema Corte:

ADI n. 2.444, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

RE 1256172 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL N. 5.479/2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS COM MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 24 de julho de 2023, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto de Lei em realce, entendemos que se encontra de acordo com o que determina as normas legais pertinentes.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei do Legislativo nº 15, de 24 de julho de 2023, de autoria da Vereadora Edna Maria de Jesus Costa.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.



Pedra Preta/MT
Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2023.



SEMY MENDES DE FREITAS
Presidente



SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente/Relator



HÉLIO DE FARIAS
Membro